



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 643800/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: CREMILDE APARECIDA TRINDADE RADOVANOVIC, ELIAS CESAR ARAUJO DE CARVALHO, HELOISA HELENA DA SILVA MACHADO, LEANDRO VANALLI, ROBSON ROGERS MOREIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VINICIUS SILVA MOREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSARA WAHIP MOHANA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, BEATRIZ FERNANDES DELEO, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, HUGO LEONARDO BARBOZA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, KATIA BRAZ DE MORAIS, LARISSA YUKIE COUTO MUNEKATA, LEILA APARECIDA FERREIRA, MARIANA NASCIMENTO E SILVA, VINICIUS SILVA MOREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 829/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Universidade Estadual de Maringá. Hospital Universitário Regional de Maringá. Pregão Eletrônico. Licença, implantação, manutenção, suporte técnico e atualização de solução integrada de prontuário eletrônico e gestão hospitalar. Anulação do certame durante o trâmite processual. Perda superveniente do objeto. Extinção sem resolução de mérito. Acompanhamento pela Inspeção.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido de medida cautelar, formulado por **Vinicius Silva Moreira** (peça 03), em face da **Universidade Estadual de Maringá**, apontando supostas irregularidades no Edital - Pregão Eletrônico n.º 90094/2025, cujo objeto é a: *“contratação de empresa especializada para o fornecimento de LICENÇA, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO E GESTÃO HOSPITALAR para atender às*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessidades do Hospital Universitário Regional de Maringá, pelo período de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado na forma legal.” (peça 03, fl. 02).

Na inicial, o **Representante** relata que o Pregão Eletrônico n.º 1677/2024, inicialmente, previa exigências de certificação via Sociedade Brasileira de Informática em Saúde – SBIS, registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e Autorização de Funcionamento – AFE, as quais foram supostamente flexibilizadas ou suprimidas pela Comissão de Licitação. No entanto, destaca que, após a empresa Benner sagrar-se vencedora, a empresa Philips interpôs recurso, no qual apontou a obrigatoriedade de registro na Anvisa, razão pela qual o referido certame foi anulado em 07 de março de 2025, sendo, posteriormente, republicado com número e data distintos — culminando no atual Pregão n.º 90094/2025, cuja sessão foi designada para 10 de outubro de 2025. Segundo o Representante, o novo edital encontra-se eivado de diversas irregularidades, com exigências que violam princípios fundamentais da Administração Pública, como a legalidade, a isonomia e a competitividade.

Em sua fundamentação, o primeiro ponto abordado refere-se à exigência do certificado NGS2 emitido pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde – SBIS. O autor sustenta que o edital não apresenta justificativa técnica para tal exigência, tampouco demonstra sua necessidade.

Argumenta que o certificado não é obrigatório e que sua exigência viola os princípios da isonomia e da competitividade, por restringir indevidamente a participação de empresas. Cita o art. 17, § 6º, da Lei n.º 14.133/2021, que condiciona a exigência de certificações em licitações à acreditação da entidade certificadora pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) – o que, alega, não ocorre com a SBIS. Dessa forma, sustenta que a exigência carece de amparo legal e deve ser excluída do edital.

O segundo ponto discutido é a exigência de registro e/ou certificado da Anvisa, bem como da Autorização de Funcionamento – AFE. Invoca a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 16/2014 de referida agência reguladora, que define as hipóteses de exigência da AFE, restringindo-a a empresas que fabricam, armazenam ou distribuem medicamentos, o que não se aplica ao caso em questão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

visto que o objeto licitado se restringe à aquisição de *software* de gestão hospitalar, não abrangendo produtos sob vigilância sanitária.

Quanto à exigência de registro do *software* na Anvisa, alega que, segundo a RDC n.º 657/2022, apenas *softwares* classificados como *Software as a Medical Device* - SaMD estão sujeitos a registro, ou seja, o *software* licitado supostamente não se enquadra como SaMD, pois não tem funcionalidades de diagnóstico ou tratamento, mas apenas fins administrativos e de gestão hospitalar. Além disso, informa que o edital atual removeu os itens que poderiam enquadrar o sistema como SaMD, tornando desnecessária qualquer exigência de registro sanitário.

O Representante enfatiza, além disso, que a eventual manutenção dessa exigência viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que apenas 03 (três) itens do edital — dentre um total de 1.533 (mil quinhentos e trinta e três) — poderiam ser enquadrados como dispositivos médicos, o que corresponde a menos de 0,20% do total. Alega, inclusive, que essa exigência beneficiaria apenas 02 (duas) empresas — MV Sistemas e Philips Medical Systems Ltda. —, configurando restrição da competitividade.

Outro ponto abordado refere-se à Prova de Conceito – PoC. Aduz que o edital exige que o licitante vencedor atenda a, no mínimo, 95% dos requisitos funcionais, sem distinguir entre funcionalidades essenciais e secundárias. O autor considera tal percentual desproporcional e desarrazoada, citando o Acórdão n.º 4536/24 deste Tribunal de Contas, que recomenda limitar a obrigatoriedade de cumprimento inicial a 70% dos requisitos, salvo justificativa técnica fundamentada. Assim, requer a adequação do edital, para que estabeleça cumprimento máximo de 70% da prova de conceito.

Por fim, o Representante questiona a exigência contida no item 9.1.5 do edital, que requer a apresentação de “certificação de que a licitante é a desenvolvedora do *software*”. Argumenta que não há indicação acerca de qual seria essa certificação, nem qual norma legal prevê a sua emissão, tampouco qual órgão público seria competente para concedê-la.

Ressalta que, conforme o art. 3º da Lei n.º 9.609/1998 (“Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Software”), o registro de programas de computador é facultativo, cabendo ao titular a decisão de registrar ou não o programa de computador no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Dessa forma, informa que a comprovação da autoria ou titularidade do *software* ocorre por meio de documentos usuais, tais como contratos, declarações, notas fiscais ou registros facultativos, não sendo exigida certificação específica para esse propósito.

Assim, manifesta que tal exigência é genérica, desprovida de base normativa e contrária ao princípio da objetividade dos atos administrativos. Sugere, em substituição, que o edital permita a apresentação de declaração formal da licitante, atestando ser desenvolvedora ou detentora dos direitos do *software* ofertado.

Ao final, requer (peça 03, fls. 14/15):

Em face do exposto, requer:

a) A concessão do pedido liminar de suspensão imediata do certame até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário;

b) A procedência da representação e o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas.

Por meio do **Despacho n.º 1392/25 - GCFSC** (peça 10), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação da Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresentasse manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na inicial.

Instada, a **Universidade Estadual de Maringá**, por meio da Superintendente do Hospital Regional Universitário, encaminhou esclarecimentos preliminares acerca das exigências constantes do edital (peça 13). Vejamos.

Quanto à exigência do certificado NGS2 emitido pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde – SBIS, argumenta que sua exigência é essencial para garantir a segurança da informação e o sigilo dos dados sensíveis tratados pelo sistema. Destaca que tal exigência se justifica pelo fato de que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sistema a ser contratado lidará com informações extremamente sensíveis, como dados pessoais de saúde dos pacientes, incluindo diagnósticos, tratamentos, exames e atendimentos médicos, estando, portanto, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados e os princípios da eficiência, legalidade e economicidade.

Explica que o certificado é reconhecido no setor de tecnologia em saúde e assegura que o sistema opere com elevados padrões de segurança, autenticidade e rastreabilidade, prevenindo vulnerabilidades, acessos indevidos, falhas de autenticação ou ataques cibernéticos. Além disso, a certificação estaria alinhada ao Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde da SBIS/CFM e à Resolução CFM n.º 1.821/2007, que tratam da segurança e integridade dos prontuários eletrônicos.

A Universidade sustenta também que a exigência do NGS2 não representa restrição indevida à competitividade, pois o certificado é amplamente disponível no mercado para todos os fornecedores e visa apenas garantir a segurança do objeto contratado.

No segundo ponto, referente à exigência de registro e/ou certificação pela Anvisa, a entidade justifica que o *software* licitado pode se enquadrar na categoria de “Software como Dispositivo Médico – SaMD”, conforme definido na RDC n.º 657/2022 da Anvisa, uma vez que tem funcionalidades que impactam diretamente a saúde dos pacientes – como diagnósticos, tratamento, monitoramento clínico, controle de medicações e suporte à decisão médica. A interessada explica que o sistema contempla diversos módulos que realizam cálculos, emitem alertas, integram dados de dispositivos médicos e influenciam a conduta médica, o que caracteriza o enquadramento regulatório mínimo para a área da saúde.

Destaca, adicionalmente, que a certificação na Anvisa é necessária para garantir segurança ao paciente e eficácia e conformidade regulatória do *software*, assegurando a legitimidade e a validade legal dos dados e documentos gerados. A instituição cita, além da RDC n.º 657/2022, a Lei n.º 13.787/2018, que regula o uso de sistemas informatizados para guarda e manuseio de prontuários de pacientes. Argumenta que a exigência não representa barreira à competitividade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pois empresas do setor já possuem ou buscam tais certificações, consideradas padrão de qualidade para *softwares* médicos.

A fim de ampliar a participação de licitantes, a instituição propõe incluir no edital a possibilidade de apresentação de declaração da Anvisa atestando que a solução ofertada “não se enquadra como dispositivo médico”, hipótese em que a certificação seria dispensada. Tal documentação deverá ser apresentada até a data da prova de conceito – PoC, prevista para fevereiro de 2026.

Ademais, a Universidade apresenta um extenso quadro, listando e justificando as funcionalidades do *software* que o caracterizam como Dispositivo Médico – SaMD, conforme as Resoluções da Anvisa – RDC n.º 657/2022 e RDC n.º 751/2022. Entre os exemplos, incluem-se funções como alertas de prescrição inadequada, integração com equipamentos de monitoramento, controle de transfusões, suporte à decisão clínica, rastreabilidade de medicamentos e cálculo automático de balanço hídrico, todas voltadas à segurança do paciente e ao apoio diagnóstico e terapêutico.

Além disso, no que se refere à exigência de Autorização de Funcionamento – AFE, informa que sua exclusão já estava sendo providenciada previamente, tendo em vista que tal exigência não se mostra compatível com a natureza do objeto licitado e sua retirada não compromete os padrões de qualidade e segurança previstos. Ressalta que o edital já estabelece obrigações regulatórias adequadas, capazes de mitigar riscos e assegurar a conformidade da solução ofertada.

Quanto à exigência de que a solução atenda, no mínimo, a 95% dos requisitos funcionais sorteados durante a Prova de Conceito – PoC, entende que esse percentual é técnico e prudente, em razão da complexidade e criticidade do ambiente hospitalar do Hospital Universitário Regional de Maringá. Aduz que a exigência de um percentual de 95% de atendimento sobre os requisitos críticos sorteados se justifica pelos seguintes pontos: (i) segurança do paciente e dados sensíveis; (ii) integração e interdependência dos módulos; (iii) eficiência operacional e economicidade; (iv) conformidade regulatória; e (v) Matriz de Avaliação da PoC.

Dessa forma, informa que a exigência de cumprimento mínimo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

95% dos requisitos visa garantir que a solução contratada seja segura, confiável, eficiente e plenamente compatível com as necessidades do Hospital Universitário Regional de Maringá, resguardando o interesse público e a saúde da população, além de garantir que os recursos investidos resultem nos benefícios esperados. Assim, a redução desse *“percentual implicaria em aceitar um nível de risco e incerteza que não é compatível com a responsabilidade social e legal da Administração Pública na gestão de um hospital.”* (peça 13, fl. 37).

No que diz respeito à exigência de certificação que comprove que a licitante é a desenvolvedora do software, sobressai que já estava sendo providenciada a retirada de tal exigência, visto que sua exclusão amplia a concorrência e contribui para a obtenção de propostas mais vantajosas, sem comprometer a qualidade da solução, uma vez que o edital mantém a exigência de comprovação dos direitos de comercialização e da capacidade técnica da licitante, requisitos suficientes para assegurar a qualidade e a sustentabilidade da solução contratada.

Em relação à fase em que então se encontrava o certame em apreço, informa que em 7 de outubro de 2025, data final para impugnações ao Edital, o Pregoeiro determinou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n.º 90094/2025 para a análise técnica dos pedidos de esclarecimento e impugnação, bem como para a avaliação de eventuais ajustes que ainda estavam sendo examinados pela equipe responsável.

Por fim, a interessada conclui que as exigências impugnadas do edital têm fundamentação normativa e técnica compatível com a natureza do objeto licitado, especialmente em razão do elevado grau de criticidade inerente à solução de Prontuário Eletrônico e Gestão Hospitalar requerida pelo Hospital Universitário Regional de Maringá. Ressalta, contudo, a adoção da medida de ajuste do edital, conforme transcrição a seguir (peça 13, fls. 39 e 40):

1. AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa Licitante junto à ANVISA:
 - .Situação inicial: obrigatória para habilitação.
 - .Situação final: exigência suprimida, por se tratar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação de serviço de software (SaaS) e não de fabricação ou distribuição de produto físico, permanecendo outras salvaguardas regulatórias (Certificação ANVISA do software e NGS2).

2. Certificação de que a empresa licitante é desenvolvedora do software:

.Situação inicial: prevista no item 9.1.5.c do Anexo I – Termo de Referência.

.Situação final: exigência suprimida, por ausência de certificação oficial no mercado e para ampliar a participação de integradores e parceiros autorizados, sem prejuízo à segurança e qualidade da solução.

3. Certificação/Registro ANVISA – flexibilização:

. Situação inicial: obrigatória para todas as licitantes.

.Situação final: mantida com ajuste, permitindo que a licitante apresente declaração ou documento da ANVISA informando que a solução “não se enquadra como dispositivo médico”, hipótese em que ficará dispensada da certificação.

4. Manutenção das demais exigências técnicas — como a certificação NGS2 e o percentual mínimo de atendimento de 95% dos requisitos críticos sorteados na PoC, devidamente justificadas em razão da criticidade da operação hospitalar.

Tais adequações preservam o interesse público, a segurança jurídica e a eficiência administrativa, ao mesmo tempo em que garantem a observância aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Quanto à medida cautelar pleiteada, por meio do **Despacho n.º 1480/25 - GCFSC** (peça 15), em sede de cognição sumária, deixei de deferir o pedido cautelar, uma vez que o Representante não demonstrou, de forma suficiente, a probabilidade do direito nem a existência de dano iminente ou irreparável caso a medida cautelar não fosse concedida. Na mesma oportunidade, recebi o presente expediente para melhor apreciação dos apontamentos de possíveis irregularidades, bem como determinei a autuação e citação dos interessados para que apresentassem contraditório, nos termos desta Representação da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de contraditório e em conjunto (peça 30), a **Universidade Estadual de Maringá**, representada por seu Reitor **Leandro Vanalli**, bem como os servidores **Cremilde Aparecida Trindade Radovanovic** (Superintendente do Hospital Universitário Regional de Maringá), **Robson Rogers Moreira** (Pregoeiro e signatário do Edital), **Elias Cesar Araujo de Carvalho** (signatário do Estudo Técnico Preliminar) e **Heloisa Helena da Silva Machado** (signatária do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência), reiteraram integralmente os termos da manifestação preliminar anteriormente apresentada e sustentaram que a presente Representação não merece prosperar.

Alegaram que as exigências de qualificação técnica previstas no edital – como certificação NGS2, requisitos relacionados à Anvisa e parâmetros da Prova de Conceito – foram estabelecidas em razão da elevada complexidade e sensibilidade do sistema de gestão hospitalar a ser contratado, o qual envolve o tratamento de dados pessoais e de saúde, suporte à decisão clínica e recursos essenciais ao funcionamento do hospital.

Defenderam que tais requisitos são necessários para garantir segurança da informação, proteção de dados sensíveis e continuidade dos serviços de saúde, sendo compatíveis com o princípio da eficiência e com a necessidade de assegurar que a empresa contratada tenha capacidade técnica para executar o objeto. Informaram, além disso, que algumas exigências inicialmente previstas no edital foram posteriormente revistas e afastadas – como a Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE) e a certificação de desenvolvedora do *software* – com o objetivo de ampliar a competitividade do certame, sem comprometer os padrões de segurança e qualidade.

Por fim, argumentaram que as exigências remanescentes encontram respaldo na legislação e na jurisprudência, pois constituem requisitos indispensáveis para a adequada execução do contrato, razão pela qual requereram o reconhecimento da regularidade e legalidade dos atos praticados e a improcedência do feito, com o afastamento de qualquer sanção ao gestor e servidores envolvidos.

Os autos foram encaminhados à **2ª Inspeção de Controle Externo** que, por meio da Instrução n.º 5/26 – 2ICE (peça 37), manifestou-se no sentido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que a análise de mérito da presente Representação resta prejudicada, em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a anulação do Pregão Eletrônico durante o trâmite processual.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 67/26 – 7PC (peça 38) registrou que a entidade promoveu a anulação do Pregão Eletrônico n.º 90094/2025, ato publicado em 23 de fevereiro de 2026 no Diário Oficial do Estado do Paraná. Diante disso, manifestou-se favoravelmente ao encerramento do processo por perda de objeto, sem prejuízo da instauração de acompanhamento pela Inspeção de referência quanto a eventual novo procedimento licitatório.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os autos, acompanho as manifestações da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, quanto ao **encerramento do processo em tela**, sem resolução do mérito, devido à perda superveniente do objeto

Conforme exposto pelo Ministério Público de Contas (peça 38), a Universidade Estadual de Maringá promoveu a **anulação** do Pregão Eletrônico n.º 90094/2025, objeto da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da **existência de vícios considerados insanáveis no certame** (peça 38, fl. 02).

Diante da informação apresentada e, por razões de prudência e cautela, procedi à consulta ao Portal da Transparência da entidade¹, ocasião em que constatei a efetiva anulação do certame em apreço. Vejamos:

	90094/2025	10/10/2025	Anulada	CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO HOSPITALAR
--	------------	------------	---------	--

Diante do exposto, compreendo que resta prejudicado o exame de mérito da presente Representação, em razão da perda superveniente do objeto.

Além disso, saliento que não foram feitos apontamentos relativos a possíveis efeitos externos, à Administração Pública ou a terceiros, produzidos pela

¹Disponível em: <https://www.npd.uem.br/cmp/del_aviso.zul?sessionId=D5BA4E33F1421F125A67B5675E9B6E12?tipo=HUM>. Acesso em: 05 de março de 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitação revogada, de modo que se verifica a inviabilidade de atuação deste Tribunal.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pela perda do objeto e arquivamento em situações análogas:

Acórdão n.º 3474/25 - Tribunal Pleno. Processo n.º 351524/25. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Denúncia. Município de Maringá. Pregão nº 29/2024. Revogação do certame pelo ente municipal. Perda superveniente do objeto. Extinção sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 1855/25 - Tribunal Pleno. Processo n.º 842737/24. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Representação da Lei de Licitações. Pregão nº 121/2024. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Revogação do Certame pelo Ente Municipal. Perda superveniente do objeto. Arquivamento da Representação sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 917/24-TP. Processo n.º 481560/23. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar concedida. Revogação do certame. Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto.

Acórdão n.º 1361/24-TP. Processo n.º 747978/23. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior encerramento do certame licitatório. Licitação deserta em duas oportunidades. Perda do objeto e arquivamento.

Assim, diante da anulação do objeto deste processo, entendo que o presente feito deve ser encerrado, sem análise do mérito dos apontamentos formulados pelo Representante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas quanto à realização de acompanhamento pela 2ª Inspeção de Controle Externo, para fins de fiscalização de eventual novo procedimento licitatório a ser deflagrado, nos termos dos arts. 257 e 258 do Regimento Interno deste Tribunal².

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela **EXTINÇÃO** do feito, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto, em razão da anulação do certame em apreço.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **2ª Inspeção de Controle Externo** para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, especialmente quanto ao acompanhamento de eventual novo procedimento licitatório.

Por fim, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

² **Art. 257.** Acompanhamento é o instrumento utilizado pelo Tribunal para fiscalizar atos e processos de gestão, de forma concomitante e contínua, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros.

Art. 258. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I - pela publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, pela administração pública estadual e municipal;

II - da lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

III - dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres;

IV - por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição; V - por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública.

VI - pelo acesso a dados e informações publicados em sítio eletrônico de órgão ou entidade ou em bases de dados aos quais o Tribunal tenha acesso.

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **EXTINGUIR** o processo, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto, em razão da anulação do certame em apreço;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, especialmente quanto ao acompanhamento de eventual novo procedimento licitatório;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno⁴.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.